





Folha Nº		
Processo Nº	410.000156/2012	
Rubrica	Matrícula:	

Homologado em 27/3/2012, DODF nº 63, de 28/3/2012, p. 3. Portaria nº 53, de 28/3/2012, DODF nº 64, de 29/3/2012, p. 5.

PARECER N° 54/2012-CEDF

Processo nº 410.000156/2012

Interessado: Conselho de Educação do Distrito Federal

Encaminha cópias do presente processo e do inteiro teor deste parecer à instituição denunciada, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para adoção das providências cabíveis, se for o caso, contra a instituição "CHAVE EaD educação a distância", situada na QI 4, Lote 11, Bloco B, Sala 204, Guará I-Distrito Federal.

I – HISTÓRICO – Trata-se de denúncia recebida por este Conselho de Educação contra a instituição "CHAVE EaD educação a distância", situada à QI 4, Lote 11, Bloco B, Sala 204, Guará I-Distrito Federal, que, por meio de propaganda impressa, promete a conclusão de estudos, com rapidez, na modalidade de educação a distância, para alunos que pararam de estudar ou foram reprovados em alguma série no decorrer da vida escolar, ou, ainda, que foram reprovados em algumas disciplinas, via exames supletivos, e precisam concluir estudos. Em expediente datado de 4 de novembro de 2011, o CEDF solicitou à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF visita de inspeção na referida instituição, para verificação das condições de credenciamento e do ensino oferecido, com base nos incisos I e II do artigo 7º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, *in verbis*:

- **Art.** 7° Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8° , 9° , 10 e 11 da Lei no 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:
- I credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e
- II autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.
- II ANÁLISE Em 25 de janeiro do ano em curso, em cumprimento à solicitação supramencionada, a Cosine/Suplav/SEDF realizou inspeção *in loco*, na CHAVE EaD, e, em relatório, às folhas 5 e 6, constam as seguintes informações:
 - [...] Responde pela instituição a Sra. Cínthia Costa da Silva, proprietária, que ao ser questionada pelas técnicas, declarou que:
 - oferece cursos livres, a distância, preparatórios para concursos e reforço pedagógico para estudantes de EJA e os encaminham para escolas credenciadas;



Conselho de Educação do Distrito Federal



	_
-	

Folha N°		
Processo Nº 410.000156/2012		
Rubrica	_Matrícula:	

- os cursos a distância funcionam ao vivo;
- é representante da Optmídia, empresa especializada em desenvolvimento de software para educação;
- elabora plataformas para outras instituições educacionais oferecerem cursos de educação a distância;
- visitou todas as escolas que oferecem EJA a distância e constatou que não há
 manutenção de plataforma e nem interatividade com alunos, que muitas escolas
 ainda trabalham apenas com apostilas e centram o trabalho em aplicações de provas,
 não se preocupando com a aquisição de plataforma virtual.
 [...]

Do citado relatório da Cosine/Suplav/SEDF, também se transcreve abaixo:

As instalações físicas da instituição, localizada em prédio comercial, constam de uma pequena sala, sacada e banheiro; o mobiliário é composto de: três carteiras escolares, três cadeiras, uma mesa para escritório, uma mesa para computador, câmera filmadora, dois computadores, arquivo de aço com quatro gavetas, pequeno móvel com quatro prateleiras, televisão, suporte e garrafão de água mineral.

[...]

A responsável pela instituição foi orientada a retirar da faixa de divulgação da frente do prédio, o termo "supletivo"; a não oferecer aulas diretas ou indiretas para a Educação de Jovens e Adultos.

Instituições que prestam serviços educacionais ofertando cursos livres não necessitam de credenciamento, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir:

Art. 52. Os cursos e programas de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de trabalhadores, não sujeitos à regulamentação curricular, são de livre oferta das instituições responsáveis pela respectiva certificação, não requerendo autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

A Resolução nº 1/2009-CEDF prevê sanções diante de irregularidades cometidas por instituições educacionais que funcionam no Distrito Federal, conforme os artigos transcritos a seguir:

Art. 102. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

[...]

Art. 175. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes, e determinará, em ato próprio, as sanções de acordo com suas competências.



Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha N°	
Processo Nº 4	110.000156/2012
Rubrica	Matrícula:

Art. 176. Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação determinará prazo para a correção das disfunções.

Da análise de tais artigos, depreende-se, obviamente, que não se pode descredenciar o que nunca foi credenciado e, da mesma forma, estabelecer prazos para correções de disfunções ou irregularidades. Todavia, o fato de a instituição denunciada não estar credenciada junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal não exime este Conselho de Educação e a Secretaria de Educação do Distrito Federal de, ao tomar conhecimento de irregularidades na esfera educacional do Distrito Federal, adotarem as providências cabíveis, uma vez que o parágrafo 4º do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF, estabelece:

§ 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Em complementação, registra-se que a divulgação em *folderes* da oferta de curso para o qual a instituição denunciada não está autorizada configura prática de crime contra as relações de consumo, sendo esta considerada conduta delituosa prevista nos artigos 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, transcritos a seguir:

- **Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: pena Detenção de três meses a um ano e multa.
- $\S~1^\circ$ Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.
- § 2° Se o crime é culposo;
- Pena Detenção de um a seis meses ou multa.
- **Art. 67.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:
- Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Na esfera civil, essa conduta malfere os direitos básicos do consumidor, especialmente o da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, previsto no inciso IV do artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos direitos básicos do consumidor, transcrito a seguir, juntamente com o *caput*, para melhor entendimento:

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:



Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Folha Nº		
Processo Nº	410.000156/2012	
Rubrica	Matrícula:	

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Encontram-se anexadas ao presente parecer cópias do *folder* de propaganda e da ficha interna utilizada pela instituição em análise, recolhida pela Cosine/Suplav/SEDF, durante visita de inspeção *in loco*.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando o parágrafo 4º do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF, o parecer é por encaminhar cópias do presente processo e do inteiro teor deste parecer à instituição denunciada, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para adoção das providências cabíveis, se for o caso, contra a instituição "CHAVE EaD educação a distância", situada na QI 4, Lote 11, Bloco B, Sala 204, Guará I- Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 13 de março de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 13/3/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

5



Folha Nº	
Processo Nº	410.000156/2012
Rubrica	Matrícula:





Conselho de Educação do Distrito Federal

6



Folha Nº	
Processo Nº 410	0.000156/2012
Rubrica	_Matrícula:

CHCIC EAD SUPLETIVO educação a distância

CURSO RÁPIDO COM QUALIDADE

Este curso é ideal para alunos, que pararam de estudar ou foram reprovados em alguma série no decorrer da vida escolar, ou ainda, que foram aprovados em algumas disciplinas via exames supletivos e precisam concluir seus estudos. É uma oportunidade para recuperar o tempo perdido.

Nome:		
RG:	SSP/	CPF:
DATA NASC:/_	/	Naturalidade:
Endereço:		
Cidade:		CEP:
		TEL:
CEL:		
ORÇAME	NTO I	PARA MATRÍCULA
()ÀVIS	TA	R\$
		R\$
() CART	ÃOx	R\$
DOCUM	ENTO	S NECESSÁRIOS
() Históric () Compro () Compro	CPF 3x4 distórico do o Origina ovante de ovante de	ou Certificado de 1º Grau al do 2º Grau e matérias Eliminadas e residência anto não te:n Histórico)